

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

“Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas.”

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado SARAIVA FELIPE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.296, de 2007, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, propõe que seja concedido desconto de quarenta por cento, no mínimo, na tarifa de energia elétrica das entidades filantrópicas portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Assim, sugere a alteração do art. 13, “caput” e inciso V, da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, que “dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991,

0D5D7F5640

de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”, para incluir as entidades benéficas entre os beneficiários da subvenção econômica garantida pelos recursos decorrentes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Minas e Energia, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Oportuna e meritória a proposição sob debate.

Com efeito, é notória a precariedade do sistema público assistencial, sempre claudicante pela falta de recursos financeiros e humanos.

Esse quadro sombrio só não atinge contornos atrozes graças à existência da rede paralela de entidades assistenciais, gerida por particulares, que generosamente abriga os desassistidos pelos governantes.

Por vezes, o Poder Público remunera, notadamente, as entidades filantrópicas da área da saúde pelos serviços prestados, mas o faz com valores ínfimos e, quase sempre, atrasa os repasses devidos. Ora, tal comportamento dos gestores públicos acarreta, amiúde, angustiante aperto financeiro, que determina, corriqueiramente, a mora dessas entidades em saldar suas contas (folhas de pagamento, tarifas de serviços, contribuições previdenciárias, depósitos fundiários, etc.).

0D5D7F5640

A proposição em comento traz importante alívio financeiro para as entidades filantrópicas ao reduzir em quarenta por cento o valor da tarifa de energia elétrica desses consumidores.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família cabe-nos examinar, apenas, o alcance social dessa medida, não nos competindo analisar os aspectos tecnológicos e financeiros da proposta. E, sob esse ângulo, é inegável a importância da proposta colocada.

Isto posto, nos termos da razões retro expendidas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Relator

0D5D7F5640

ArquivoTempV.doc



0D5D7F5640